



Ministério da
Fazenda



NOTA CETAD/COEST nº 092, de 23 de junho de 2023.

Assunto: Extingue a bitributação sobre valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos e concede remissão nos casos em que especifica.

SEI nº 19995.102289/2023-78

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 43/2023, de autoria sr. Deputado Federal Gilson Marques, que dispõe sobre extinção da bitributação sobre valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos e concede remissão nos casos em que especifica.

2. Em 06/06/2023, foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad – o RIC nº 709/2023, contendo Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ –, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS –, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins –, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, do Imposto sobre Serviços – ISS –, da LC nº 123/2006, Lei do Simples e dá outras providências.

3. De início, deve-se destacar que esta Nota compreende uma análise inicial sobre a matéria e abordará, tão somente, os aspectos orçamentários-financeiros.

ANÁLISE

4. Segue, abaixo, a transcrição do texto do Projeto de Lei Complementar que será analisado:

“Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 3º.

.....

§1º-A Não integram a receita bruta, para os fins desta Lei Complementar, os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de delivery.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º.

.....

XI - os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de delivery.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º.

.....

IV - os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de delivery.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º-A:

“Art. 12.

.....

§4º-A Na receita bruta não se incluem os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de delivery.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando o parágrafo único para §1º:

“Art. 3º

.....

§2º Na receita bruta não se incluem os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de delivery.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“§2º

.....

VII - os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de delivery.” (NR)

Art. 7º Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, originários de incidência tributária sobre os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de delivery.

Art. 8º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

5. No que tange ao texto apresentado, cumpre observar que: a) o art. 1º do PLP exclui, na LC nº 123/2006, Lei do Simples, a receita bruta referente aos valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos; b) o art. 2º exclui, na LC nº 87/1996, Lei do ICMS, a receita bruta referente aos valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos; c) o art. 3º exclui, na LC nº 116/2003, Lei do ISS, a receita bruta referente aos valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos; d) o art. 4º exclui, no DL nº 1.598/1977, a receita bruta referente aos valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, gerando redução na arrecadação de IRPJ; e) o art. 5º exclui, na Lei nº 9.715/1998, a receita bruta referente aos valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, gerando redução na arrecadação do PIS; f) o art. 6º exclui, na Lei nº 9.718/1998, a receita bruta referente aos valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, gerando redução na arrecadação de Cofins; g) o art. 7º remite os débitos para com a Fazenda Pública, inclusive os suspensos, dos créditos descritos nos itens “a” a “f” acima.

6. Contudo, apesar de o objetivo expresso na justificativa para a proposição do Projeto de Lei ser a eliminação de eventual possibilidade de bitributação dos valores pagos à plataformas digitais, a redação dos dispositivos legais gera margem para interpretações diversas da sua intenção inicial.

7. Há dubiedade sobre quem é o sujeito que pode realizar as exclusões da receita bruta, abrindo a possibilidade de tanto ser as plataformas digitais quanto as empresas que operam utilizando seus serviços. Dessa forma, ao invés de garantir segurança jurídica, o projeto em tela introduz a possibilidade de uma dupla não tributação.

8. Além disso, pode haver um problema de inteligência do texto, o qual inviabiliza o cálculo de seus impactos, a saber: quem paga os valores às plataformas digitais? a) O consumidor do produto; ou b) o contratante? A pergunta se deve ao fato de não ser possível saber se a menção a “valores pagos” é referente ao pagamento de fato (trânsito monetário) ou ao registro contábil de pagamento.

9. Nesse sentido, as duas respostas geram interpretações viáveis, com a possibilidade de eliminação da bitributação, ou com a possibilidade de ocorrer uma dupla não tributação.

10. Assim, se a resposta à pergunta formulada no parágrafo 8 acima for “a) o consumidor do produto”, o funcionamento da medida proposta será equivalente à mecânica de tributação das agências de turismo juntamente com as operadoras de turismo, por exclusão de receita bruta, em virtude de operações em conta alheia, afetando diretamente os montantes dos tributos pagos pelas plataformas

digitais que operem por aplicativos. Nesse caso o sujeito passivo é a plataforma digital que opera por aplicativo.

11. De outra maneira, caso a resposta à pergunta formulada no parágrafo 8 acima seja “b) o contratante”, o funcionamento da medida proposta será equivalente à mecânica de tributação das empresas contratantes de serviços de cartão de crédito, em que os ingressos de recursos são pelo valor líquido, mas a base de cálculo dos tributos da operação é o valor bruto, afetando os montantes dos tributos pagos pelos vendedores de produtos utilizando os serviços das plataformas digitais que operem por aplicativos. Aqui, o sujeito passivo é o contratante do serviço de plataforma digital que opera por aplicativo.

12. Em ambos os casos, a bitributação pode ser eliminada, porém, resta impossível o cálculo por parte deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB –, pois não é possível identificar com clareza qual o sujeito passivo da correção legislativa pretendida, gerando 3 cenários:

a) eliminação da bitributação no contratante do serviço de plataforma digital que opera por aplicativo, reduzindo o tributo no montante das receitas retidas por terceiros;

b) eliminação da bitributação na plataforma digital que opera por aplicativo, reduzindo o tributo no montante das todas as receitas (próprias e de terceiros); e

c) redução do tributo total (dupla não tributação), tanto do contratante como da plataforma digital que opera por aplicativo, porém, tal qual redigido, ambos podem pleitear a benesse.

CONCLUSÃO

13. Nesse sentido, resta impossível calcular o montante da renúncia fiscal decorrente da medida, tampouco afirmar se é uma renúncia de fato ou apenas conformação ao sistema de referência com impacto financeiro negativo.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

ALESSANDRO AGUIRRES CORREA

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/07/2023 15:01:41 por Alessandro Aguirres Correa.

Documento assinado digitalmente em 03/07/2023 15:01:41 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA, Documento assinado digitalmente em 03/07/2023 11:21:01 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 03/07/2023 10:52:52 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 03/07/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0723.15078.86CN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9D37AE6F48F26299DB5D02F22F04245A2EE6B58626BEBDF19F08130F9FC26EC0**